

**JULGAMENTO DE RECURSO****REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico - 2024.04.15.1-PE**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE.**RECORRENTE:** JS Frota Distribuidora, inscrita sob o CNPJ nº 46.763.015/0001-02, com sede a rua Tebas, nº 137 – Siqueira – Fortaleza – CE, Cep. 60.732-430; neste ato representada pela Sra. Jacqueline Silva Frota, socio administrativo, com cadastro no CPF nº 018.064.693-16, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.**RECORRIDA:** Em face da desclassificação da empresa recorrente na análise da amostra de um produto do lote 01, produto de nº 11, “EXTRATO DE TOMATE”.

O Agente de Contratação, constituído pela Portaria nº 020133/2024, de 02 de janeiro de 2024, passou a analisar o Recurso Interposto pela licitante supracitada da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.04.15.1-PE.

Da análise, foi verificado o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reconsideração da Comissão que analisou as amostras e desclassificou sua proposta de preços na forma do art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21, para fins de classificar a empresa recorrente por apresentar a melhor proposta.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, através do sistema M2A COMPRAS, contra a decisão que declarou desclassificada a empresa RECORRENTE para o presente certame.

Em 11/06/2024 09:11, foi comunicado a Intenção de Recurso pela recorrente através do sistema.

Em 14/06/2024 16:01 foi interposto o Recurso Administrativo pela recorrente através do sistema M2A COMPRAS.

Consoante o mestre SANTANA (2006)¹, transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento. O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. De imediato foi informado aos participantes o Recurso interposto para apresentação das CONTRARRAZÕES.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015;



Vê-se, pois, que o RECURSO atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento. Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, o Pregoeiro, RESOLVE admitir o RECURSO.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº - 2024.04.15.1-PE, junto ao Portal de Compras M2A TECNOLOGIA - <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, destinado ao Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE.

Em 17 de maio de 2024, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e fase de lances, no Portal de Compras M2A TECNOLOGIA. Prosseguindo com os trâmites processuais, após declarado arrematante o Agente de Contratação solicitou a amostras dos itens, sendo o julgamento do Lote 01 apresentado no dia 06 de junho de 2024, conforme especificado a seguir:

LOTE 01: Apenas 02 empresas apresentaram amostras, nas quais foram: JACQUELINE SILVA FROTA; T S COMERCIO E SERVICOS LTDA. As duas empresas tiveram suas amostras reprovadas pelos seguintes motivos: JACQUELINE SILVA FROTA: A empresa apresentou o extrato de tomate com divergência do solicitado no edital, pois no edital pede que o produto "não contenha glúten", e na embalagem do produto apresentado aparece a informação que contém glúten. T S COMERCIO E SERVICOS LTDA: a empresa apresentou o biscoito salgado tipo Cream Cracker, porém a nutricionista julgou reprovado pelo seguinte "No quesito palatabilidade, após degustação, o mesmo apresentou sabor amargo, não obtendo aceitabilidade por parte dos degustadores. Além disso, o Município já teve a experiência em trabalhar com essa marca, onde a mesma já teve rejeição por parte dos alunos. Sua aparência escurecida, mostra que o produto é mais torrado que as tradicionais, favorecendo sua rejeição.

Acontece, que a empresa JACQUELINE SILVA FROTA inconformada com o julgamento apresentou as seguintes alegações:

(...)
A recorrente apresentou suas amostras no prazo tempestivo, bem ainda as marcas de acordo com sua proposta; porém segundo as alegações da CAE – conselho de alimentação Escolar e da nutricionista responsável, afirmam por meio de Laudo de inspeção que o EXTRATO DE TOMATE apresentado, qual seja a marca TAMBAÚ, contém GLÚTEN; diante deste inconformismo a recorrente busca a reconsideração deste setor, por meio de provas técnicas da indústria Fabricante e de Laudo microbiológico em processamento por laboratório, para sanar as ilações em volta do item questionado. OUTROSSIM; a licitante recorrente, em contato com a Fabricante recebeu a informação oficiada, que:

"Nosso extrato de tomate 300g consta nos ingredientes apenas tomate,



açúcar e sal (conforme consta na embalagem), informamos na parte dos alergênicos que **PODE CONTER SOJA, LEITE, TRIGO E CEVADA**, devido ao compartilhamento de maquinário com um produto que **CONTÉM DERIVADOS DE SOJA, LEITE, TRIGO E CEVADA**, por esse motivo nas nossas embalagens de extrato de tomate 300g informamos que **CONTÉM GLÚTEN** (devido ao trigo e a cevada de outro produto).”

(...)

Neste diapasão toda Indústria que processa diversos produtos para o consumidor final e nestes meios de produção os maquinários tem contato com a lâmina material: **TRIGO, CEVADA E CENTEIO** e outros, tem a obrigação legal de informar em todos seus produtos os dizeres: **CONTEM GLUTEM**, e-/ou ainda: “**Alérgicos: ESTE PRODUTO PODERÁ CONTER TRAÇOS DE TRIGO, OVOS, CEVADA**”; é compromisso com o consumidor a indústria fazê-lo saber que nos ingredientes que formam o Extrato de tomate, poderá eventualmente haver algum traço da substancia questionada mesmo que não tenha e não faça parte da composição do **EXTRATO**.

Ao final, requer:

REQUER que Vossa Senhoria desconsidere a Decisão da Comissão de licitação, dando total provimento ao presente Recurso, de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Requer por ato de ofício de acordo com o inc. III, art. 9º da NLLC, a abertura de DILIGENCIA no prazo de 05 (Cinco) dias ÚTEIS, para conhecimento da QUALIFICAÇÃO DE PROVAS TECNICAS (ANEXAS) – Ofícios e Laudos Laboratoriais, atestando a ausência do GLUTEN no produto questionado, nos termos da lei. Requer a condição de: status quo ante, tornando a Recorrente CLASSIFICADA E HABILITADA no processo licitatório, restituindo a condição de vencedora a proposta mais vantajosa.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o mestre SANTANA (2006)² transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

“Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

²SANTANA, Jair Eduardo (et. al). Pregão presencial e eletrônico. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384

Assinado



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

Assim, conforme Art. 2º, da Lei 9.784/1999 “(...) A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Faz-se mister destacar que é indiscutível que o Gestor Público tem o dever de avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, de toda forma, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Assim, espera-se que a avaliação da documentação disponibilizada seja realizada de forma cautelosa, já que lida com recursos públicos, a fim de que seja mitigado o risco de levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 51)³:

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.

Deve-se destacar que em observância ao Art. 5º da Lei 14.133/2021, deve o administrador público observar o instrumento vinculatório para proferir as suas decisões.

Segundo Meirelles (2011, p. 275-276)⁴, o edital “(...) é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Furtado (2001, p. 47)⁵ define que:

A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276)

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2001.



também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que "a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4.1. DO JULGAMENTO TÉCNICO DAS AMOSTRAS

No que tange às alegações apresentadas pela licitante, tem-se que a licitante vencedora deve apresentar amostras dos itens, bem como ficha técnica ou declaração com as informações sobre a composição nutricional do produto e laudo microbiológico e físico-químico, como esclarece o item 11 do edital ora discutido, *in verbis*:

11. DAS AMOSTRAS

Ultrapassada a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a) comunicará aos participantes quanto abertura da fase de apresentação de amostras, onde, **TODOS OS LICITANTES** participantes do lote (independentemente de colocação) deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante do lote cotado, sob pena de desclassificação.

A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Pregoeiro, as quais deverão ser apresentadas diretamente na Secretaria Municipal de Educação no endereço Rua Coronel Meireles N.º 7, Centro, Paracuru, Ceará.

A secretaria de educação disponibilizará um servidor para o recebimento das amostras;

Posteriormente, será iniciada a etapa de averiguação das amostras dos produtos, onde, somente será verificada a amostra do licitante provisoriamente declarado vencedor de cada lote em ordem de classificação, até que haja o atendimento deste requisito pelos interessados.

As amostras serão submetidas a testes de preparo, rendimento e qualidade, onde serão avaliadas pelo(s) Nutricionista(s) e o CAE (Conselho de alimentação Escolar), o(s) qual(is) expedirá(ão) parecer Favorável ou Desfavorável da amostra avaliada, de acordo com especificações descritas do projeto básico/termo de referência e resultados destes testes;

A licitante deverá entregar sua amostra, em embalagem igual à que será entregue por ocasião do fornecimento, devidamente identificada, com a respectiva ficha técnica do produto assinada contendo as seguintes informações:



identificação do nome da empresa, telefone, e-mail, o número da Licitação e do item/lote para análise técnica do bem/produto. Deverá ainda ser entregue junto com as amostras e a ficha técnica o laudo microbiológico conforme instrução normativa N.º 161 e seus respectivos ensaios, laudo físico químico e laudo microscopia(sujidade) emitidos de 2022/2023 para os produtos não perecíveis.

As amostras dos produtos deverão obedecer a todas as especificações exigidas e deverão ser apresentadas conforme determinado no edital;

Após o recebimento e conferência das amostras não será permitido substituí-las, sendo analisadas somente as amostras que forem recebidas no dia e hora marcados, conforme informações, marcas e demais características constantes em sua proposta de preços.

Em atenção ao caráter técnico da análise das amostras, este Agente de Contratação solicitou à Secretaria de Educação, órgão licitante, análise técnica sobre o alegado pela licitante transcrita acima. Nesse sentido, foi encaminhado o Ofício 2106.1/2024-LIC, de 21 de junho de 2024, referente aos recursos apresentados das análises das amostras dos produtos do Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 2024.04.15.1-PE.

Sobre a análise da amostra questionada pela empresa JS Frota Distribuidora, foi realizado o seguinte julgamento:

A empresa JS FROTA apresentou produto que não atende as especificações exigidas no edital. Na fase de recebimento da amostra, o Conselho de Alimentação Escolar-CAE, juntamente com a presença da comissão analisadora e também de alguns fornecedores, foi observado que na embalagem do produto apresentado, constava dentre as informações no rótulo **que o mesmo poderia conter glúten**, ou seja, se um aluno altamente sensível à proteína do trigo entrasse em contato com o mesmo, poderia facilmente ter reações alérgicas oriundas dos reagentes contidos dentro da embalagem. Sendo assim, o recurso não será aceito por oferecer riscos aos consumidores com restrição alimentar deste tipo.

Assim, após submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação de sua proposta devido a reprovação da amostra pelo CAE – Conselho Alimentar Escolar.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação. Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do CAE – Conselho Alimentar Escolar, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a amostra do produto de nº 11, “EXTRATO DE TOMATE”, do Lote 01.



5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE


Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, utilizando para tanto a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que o recurso em análise não apresentou fundamentos para que seja reformada a decisão para o Lote 01 da empresa, JS FROTA DISTRIBUIDORA, por não atender os requisitos do objeto licitado.

6. DA DECISÃO

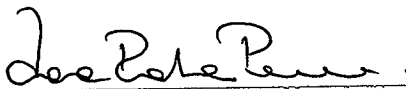
Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, concluímos pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa JS Frota Distribuidora, no processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2024.04.15.1-PE, e por fim, INDEFERE o recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JS FROTA DISTRIBUIDORA, para o Lote 01 no processo epigrafado por não atender aos critérios estabelecidos no Edital.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21,

Paracuru/CE, 15 de julho de 2024.


THIAGO GADELHA SANDERS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Visto pela Procuradoria do Município



Ticiane Rocha Pereira
Procuradora Adjunta
Prefeitura de Paracuru/CE
OAB/CE 37.533



DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

RATIFICO as informações apresentadas pelo agente de contratação, INDEFERINDO o recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JS FROTA DISTRIBUIDORA, para o Lote 01 por não atender aos critérios estabelecidos no Edital do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 2024.04.15.1-PE, que tem como objeto o Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Paracuru/CE.

Paracuru/CE, 16 de julho de 2024.

NEZI SEVERINO DA SILVA
Ordenadora de Despesas
Secretaria de Educação
Prefeitura Municipal de Paracuru/CE